

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**PROCESSO:** TCE/RJ nº 215.212-9/19  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**RECORRENTE:** JOSÉ LUIZ NANCI

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Art. 131-A do Regimento Interno – TCE-RJ  
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 272, de 16.05.2017)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
PRONUNCIAMENTO PELA EMISSÃO DE PARECER  
PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS  
CONTAS. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE  
ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO CABIMENTO.  
NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO.**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo, relativa ao exercício de 2018, remetido ao meu Gabinete para apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Luiz Nanci, Prefeito Municipal de São Gonçalo (doc. TCE-RJ n. 58.444-7/19)

O pronunciamento desta Corte, objeto do referido Recurso, deu-se em Sessão Plenária de 18/12/2019, de lavra do ilustre Relator, Conselheiro Marcelo Verdini Maia, nos seguintes termos:

**VOTO:**

*I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de SÃO GONÇALO, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. JOSÉ LUIZ NANCI, em face da **IRREGULARIDADE** e*

**IMPROPRIEDADES a seguir elencadas, com DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:****IRREGULARIDADE:****IRREGULARIDADE N.º 01**

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 470.821.436,64, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$ 38.328.535,99, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

**DETERMINAÇÃO N.º 01**

Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

**IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES:****IMPROPRIEDADE N.º 01**

– Foi constatada uma divergência de R\$ 10.139.507,52 entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 1.372.956.005,42), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 1.362.816.497,90).

**DETERMINAÇÃO N.º 01**

– Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**IMPROPRIEDADE N.º 02**

– A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 1.223.286.618,71) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 1.215.139.935,10).

**DETERMINAÇÃO N.º 02**

– Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**IMPROPRIEDADE N.º 03**

– A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 1.224.216.205,72) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 1.234.595.232,10).

**DETERMINAÇÃO N.º 03**

– Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário

*do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.*

**IMPROPRIEDADE N.º 04**

*– O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017 no mês de março, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro.*

**DETERMINAÇÃO N.º 04**

*- Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.*

**IMPROPRIEDADE N.º 05**

*– O Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro não foi encaminhado junto ao Balanço Patrimonial.*

**DETERMINAÇÃO N.º 05**

*– Observar a correta elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, sobretudo quanto ao Balanço Patrimonial, para que o mesmo contenha o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro, conforme dispõe a Portaria STN n.º 634/13 c/c a Portaria STN n.º 840/16.*

**IMPROPRIEDADE N.º 06**

*– Divergência entre o valor do saldo patrimonial do exercício de 2017 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$ 2.218.851.621,02), e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de Contas de 2017 (R\$ 2.227.639.460,22).*

**DETERMINAÇÃO N.º 06**

*– Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.*

**IMPROPRIEDADE N.º 07**

*– Divergência de R\$ 15.985,62 entre o valor do passivo a descoberto apurado na presente prestação de contas (R\$ 1.481.050.065,05) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 1.481.034.079,43).*

**DETERMINAÇÃO N.º 07**

*– Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.*

**IMPROPRIEDADE N.º 08**

*– Não foram encaminhadas as informações solicitadas no âmbito da auditoria de acompanhamento do RPPS, sobretudo quanto aos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte*

*patronal, contrariando o disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990.*

**DETERMINAÇÃO N.º 08**

*– Atentar para a remessa integral das informações solicitadas por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência, em especial nas atividades de auditorias, em atenção ao disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990.*

**IMPROPRIEDADE N.º 09**

*– O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.*

**DETERMINAÇÃO N.º 09**

*– Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.*

**IMPROPRIEDADE N.º 10**

*– A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$1.090.399.207,98) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018 (R\$1.083.377.935,74).*

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

*– Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.*

**IMPROPRIEDADE N.º 11**

*– O saldo da dívida consolidada constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (R\$311.091.541,30) diverge do saldo constante do Balanço Patrimonial Consolidado e Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado) – R\$394.279.272,54, resultando numa divergência no valor de R\$ 83.187.731,24.*

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

*– Observar a compatibilidade entre os registros da dívida consolidada nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.*

**IMPROPRIEDADE N.º 12**

*– O valor total das despesas na função 12 – Educação, evidenciada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:*

Descrição	Valor – R\$
Sigfis	275.049.886,85
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	275.985.835,48
<b>Diferença</b>	<b>-935.948,63</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 5085/5130 e Relatório Analítico Educação – fls. 6061/6075.

#### DETERMINAÇÃO N.º 12

– *Evitar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.*

#### IMPROPRIEDADE N.º 13

– *As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2018, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:*

(...)

#### DETERMINAÇÃO N.º 13

– *Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.*

#### IMPROPRIEDADE N.º 14

– *Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.*

#### DETERMINAÇÃO N.º 14

– *Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.*

#### IMPROPRIEDADE N.º 15

– *A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 072/2018 (R\$8.386.662,63), não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior (R\$12.046.374,64), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.*

#### DETERMINAÇÃO N.º 15

– *Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do superavit financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.*

#### IMPROPRIEDADE N.º 16

– O município não procedeu à devida regularização dos débitos e créditos não contabilizados de exercícios anteriores, descumprindo orientações do MCASP, Portaria STN n.º 840/16 e da NBC TSP – Estrutura Conceitual, que faz menção as características qualitativas, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio público da entidade pública.

**DETERMINAÇÃO Nº 16**

– Proceder à devida contabilização de débitos e créditos não contabilizados tempestivamente, observando o disposto no MCASP vigente à época e na NBC TSPEC/2016.

**IMPROPRIEDADE N.º 17**

– O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb pela “Não Aprovação” das contas do fundo referentes ao exercício de 2018, tendo em vista descumprimentos diversos da legislação pertinente, tais como não atendimento a solicitação de envio de documentos para análise, não inserção de dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, não chamamento do Conselho para participação na elaboração da proposta orçamentária anual e ausência de transparência no pagamento de profissionais do magistério quanto à exigência legal de que estejam em efetivo exercício na rede pública municipal.

**DETERMINAÇÃO N.º 17**

– Proceder à regularização das pendências apontadas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb em seu parecer, em observância aos dispositivos legais pertinentes, notadamente a Lei Federal n.º 11.494/07.

**IMPROPRIEDADE N.º 18**

– O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

(...)

**DETERMINAÇÃO N.º 18**

– Evitar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

**IMPROPRIEDADE N.º 19:**

– As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, conforme artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

(...)

**DETERMINAÇÃO N.º 19:**

– Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

**IMPROPRIEDADE N.º 20:**

– O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

(...)

**DETERMINAÇÃO N.º 20:**

– Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**IMPROPRIEDADE N.º 21:**

– Realização das Audiências Públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2017, 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 21:**

– Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**IMPROPRIEDADE N.º 22:**

– O Parecer do Conselho de Alimentação Escolar previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009 opinou em seu parecer pela “Irregularidade” na aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar no exercício de 2018.

**DETERMINAÇÃO N.º 22:**

– Proceder à regularização das pendências apontadas pelo Conselho de Alimentação Escolar em seu parecer, em observância aos dispositivos legais pertinentes, notadamente a Lei Federal n.º 11.947/2009.

**IMPROPRIEDADE N.º 23:**

– O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 23:**

– Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**IMPROPRIEDADE N.º 24:**

– Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

**DETERMINAÇÃO N.º 24:**

– Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização,

*arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.*

**IMPROPRIEDADE N.º 25:**

*– O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.*

**DETERMINAÇÃO N.º 25:**

*– Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.*

**IMPROPRIEDADE N.º 26:**

*- Utilização de 94,94% (noventa e quatro vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2018, inferior ao percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento), em desacordo com o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, que estabelece que somente 5% (cinco por cento) dos recursos poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.*

**DETERMINAÇÃO N.º 24**

*Observar o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, o qual estabelece que os recursos recebidos do Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo 5% (cinco por cento) destes recursos serem utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.*

**RECOMENDAÇÕES:**

**RECOMENDAÇÃO N.º 1**

*Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.*

**RECOMENDAÇÃO N.º 2**

*Para que o município atente para a necessidade do controle e redução das despesas com pessoal, uma vez que já atingiu o limite de alerta previsto na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF.*

**RECOMENDAÇÃO N.º 3**

*Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.*

*II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.*

*III – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao SR. JOSÉ LUIZ NANCI, Prefeito Municipal de SÃO GONÇALO alertando-o:*

*III.1. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;*

*III.2. quanto à necessidade de adoção de providências a fim de respeitar as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que a ausência de repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, constitui irregularidade grave e que, a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;*

*III.3. que deverá ser providenciada a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, e que, a partir das Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;*

*III.4. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a*

*considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os restos a pagar não-processados até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;*

*III.5. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;*

*III.6. quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;*

*III.7. quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;*

*III.8. quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e n.º 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;*

*III.9. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual para aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;*

*III.10. quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos, recebidos em 2018 e 2019, provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei;*

*III.11. quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – passará a abranger todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:*

- a) Royalties pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;*
- b) Royalties pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;*
- c) Royalties sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;*
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.*

*IV – Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que:*

*a) verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de SÃO GONÇALO - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.*

*b) inclua no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do município de SÃO GONÇALO a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vista ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no*

*que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução nº 05/2018;*

*c) proceda à análise nos autos do processo da próxima prestação de Contas de Governo Municipal dos temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018, a seguir transcritos:*

*m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:*

*I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;*

*II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);*

*III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;*

*IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.*

*V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo, face à irregularidade apontada nos autos.*

*VI – Pelo **ARQUIVAMENTO**, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.*

A Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, assim se pronuncia, em conclusão:

*1. O NÃO CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Luiz Nanci, Prefeito do Município de São Gonçalo no exercício 2018, protocolizado sob o nº 58.444-7/19, por ausência do pressuposto recursal do cabimento, à luz do art.86, §2º, do RITCERJ;*

*2. A COMUNICAÇÃO, com base no artigo 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ 204/96, ao Sr. José Luiz Nanci, Prefeito do Município de São Gonçalo no exercício 2018, para que tome ciência da decisão;*

*3. O posterior ARQUIVAMENTO deste processo.*

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido por meio do parecer de 07/01/2020.

### **É o Relatório.**

O presente processo é de relatoria originária do Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia e foi distribuído a minha relatoria, apenas, em razão do Recurso de Reconsideração interposto, atendendo ao que dispõe o § 4º do art. 124 do Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao exame de admissibilidade, presentes estão os requisitos de legitimidade e tempestividade, o mesmo não ocorrendo, contudo, quanto ao **pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento**, nos termos do § 2º do art. 86 do Regimento Interno desta Corte que estabelece *serem irrecorríveis os Pareceres Prévios emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais*.

A irrecorribilidade de tais decisões decorre do fato de que o órgão competente para o julgamento de Contas de Governo Municipal é a respectiva Câmara Municipal, consoante art. 71 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não havendo por parte deste Tribunal decisão quanto ao seu julgamento, mas sim um pronunciamento que se formaliza mediante Parecer Prévio Contrário ou Favorável à aprovação, de natureza técnica e opinativa.

Neste sentido, manifesta-se a CAR:

*Cumpre-nos esclarecer que esta Corte, ao emitir Parecer Prévio em relação às contas de governo, exerce sua primordial função constitucional, apresentando ao Poder Legislativo os subsídios técnicos necessários ao derradeiro julgamento das contas.*

*Assim, o Parecer Prévio consiste no resultado final, pormenorizado e consubstanciado, da apreciação das contas de determinado exercício financeiro. O pronunciamento final desta Corte pela emissão de Parecer Prévio Contrário ou Favorável à aprovação das Contas é posteriormente encaminhado à Câmara Municipal para que se proceda ao devido julgamento, ressaltando que o Parecer do Tribunal somente poderá ser desconsiderado por voto de, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara, conforme previsto no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.*

*Portanto, compete à Câmara Municipal julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, não havendo por parte deste Tribunal decisão quanto ao seu julgamento, mas sim um pronunciamento que se formaliza mediante Parecer Prévio Contrário ou Favorável à aprovação, de natureza técnica e opinativa, não sendo, pois, passível de recurso perante esta Corte de Contas.*

*Como o julgamento das contas é realizado pela Câmara Municipal, eventuais recursos deverão ser interpostos perante aquele órgão.*

*Nesse panorama, deve-se mencionar que é entendimento deste Tribunal o não cabimento de recursos em face da emissão de parecer prévio em contas de administração financeira, como demonstram as decisões proferidas nos seguintes processos: TCE-RJ nº 200.980-5/11, TCE-RJ nº 224.241-9/11; TCE-RJ nº 216.860-3/11; TCE-RJ nº 232.762-1/11; TCE-RJ nº 223.968-2/11; TCE-RJ nº 237.738-9/13; TCE-RJ nº 237.866-2/13, TCE-RJ n.º238.247-7/13; TCE-RJ nº 827.868-2/16; TCE-RJ nº 210.840-5/18; TCE-RJ nº 222.086-7/18; TCE-RJ nº 210.341-9/18; TCE-RJ nº 216.967-1/18, TCE-RJ nº 101.949-1/19, dentre outros.*

*Vale salientar, o referido entendimento remansoso desta Corte de Contas foi recentemente positivado no art. 86, § 2º, do RITCERJ, acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que determina serem irrecorríveis os Pareceres Prévios emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.*

*Assim sendo, somos pelo não conhecimento do recurso ante a ausência do pressuposto recursal do cabimento.*

Neste cenário, entendo assistir razão à CAR no sentido de que o Recurso de Reconsideração interposto não deve ser Conhecido, visto que não estão atendidas todas as condições necessárias para o seu regular prosseguimento.

Pelo exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial e, com fundamento no art. 131-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, profiro:

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Luiz Nanci, Prefeito Municipal de São Gonçalo, pela ausência do pressuposto processual do cabimento, mantendo-se o pronunciamento desta Corte, proferido em Sessão Plenária de 18/12/2019;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Luiz Nanci, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que tome ciência desta decisão;

Processo nº 215.212-9/19

Rubrica      Fls.

III – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

GA-3, em    /    /2020.

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
**Conselheiro Substituto**